



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10480.006403/91-71
Acórdão : 202-09.649

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 96.199
Recorrente : USINA PETRIBU S/A
Recorrida : DRF em Recife - PE

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E ÁLCOOL - Inexigível após a vigência da Constituição de 1998, em razão desta não ter recepcionado a legislação que a suportava. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PETRIBU S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.00 6403/91 - 7.1
Acórdão : 202-09.649

Recurso : 96.199
Recorrente : USINA PETRIBU S/A

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.854, decidida na Sessão de 25.02.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi anexado aos autos o Documento de fls. 621, dando conta, em suma, de que a autoridade tributante, neste processo, exigiu a Contribuição sobre o AÇÚCAR, e só sobre este, não havendo porque a autuada falar em saída de álcool e nem anexar cópias de notas fiscais de saída de álcool.

E o relatório.



Processo : 10480.00 640391-71
Acórdão : 202-09.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De fato, com os esclarecimentos trazidos com a Informação de fls. 621, advinda da diligência, fica, de vez, afastada a questão de se estar ou não exigindo neste processo a Contribuição do Açúcar e do Álcool e seu Adicional sobre saídas de álcool carburante.

Ali ficou bastante claro que o lançamento em exame versa exclusivamente sobre a insuficiência do recolhimento das aludidas exações sobre saídas de sacos de 50 Kg de açúcar nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1990, conforme registrado no Demonstrativo de fls. 03 anexo ao auto de infração em tela.

No mais, conforme relatado, a recorrente se atém a historiar, desde a sua origem, os fundamentos legais da Contribuição em foco, ressaltando os aspectos que tornaram ilegal e inconstitucional a sua cobrança e, por fim, que, com a promulgação da Constituição de 1998, a mencionada contribuição deixou de ser devida, porquanto a legislação que a sustentava não veio a ser recepcionada pela nova Ordem Jurídica.

Apesar de ser firme e remansosa a jurisprudência de que não cabe a este Conselho deliberar sobre a constitucionalidade das leis, outra é a situação no que pertine ao fenômeno da recepção das leis pelo novo ordenamento constitucional.

Esta matéria, aplicada a caso semelhante ao aqui em exame, foi tratada com propriedade no voto condutor do Acórdão nº 203-02.757, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, cujas razões de decidir, adoto e transcrevo a seguir:

“ Meritoriamente, tenho para mim que a controvérsia cinge-se em ser, ou não, legítima a exigência de Contribuição sobre Açúcar e Álcool, e de seu respectivo adicional, após a vigência da Constituição Federal de 1988, inclusive, pela regra do art. 25 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

A Recorrente sustenta que essa contribuição e seu adicional não mais são exigíveis, a partir de 05 de outubro de 1988, porque a nova Carta Política não recepcionou e, a par disso, os Atos do Conselho Monetária Nacional, eventualmente, fixando percentual ou valor dessa contribuição e adicional, não foram publicados pelo Banco Central do Brasil.



Processo : 10480.00 6403/91-71
Acórdão : 202-09.649

Passo ao exame de cada um dos fundamentos supra sustentados, isto é: revogação das normas de regência da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool, e não publicação dos Atos do Conselho Monetário Nacional, sobre fixação de percentuais ou de valores desses encargos:

“Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final.” (grifei)

“Art. 1º Fica instituído adicional às contribuições de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 308 de 28 de fevereiro de 1967, de até 20% (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos.

§ 1º Aplicam-se ao adicional de que trata este artigo as normas legais pertinentes às contribuições sobre açúcar e álcool nele referidas.

§ 2º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais do adicional ora instituído, considerando os tipos de açúcar e do álcool ou a sua destinação final. “ (grifei)

Há, portanto, delegação de competência do Poder Executivo para o Conselho Monetário Nacional, para estabelecer as alíquotas que seriam devidas pelos contribuintes a título de Contribuição ao IAA.

Os decretos-leis citados foram expedidos ainda quando em vigor a Constituição Federal de 1969, cujo artigo 21, § 2º, inciso I, dispunha:

“Art. 21.....

§ 2º A União pode instituir:

I - contribuições, observada faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de



Processo : 10480.006403/91-71
Acórdão : 202-09.649

categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social."

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977).

Ocorre, entretanto, que esta delegação de competência para alterar alíquotas e bases de cálculos, de contribuições de intervenção no domínio econômico, não mais é permitida pela Constituição Federal de 1988, não sendo pois, recebida por esta. A única possibilidade do Poder Executivo alterar alíquotas é nos casos dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio ou seguro.

Relevante observar que a matéria de que ora se cuida é da competência deste Egrégio Conselho. Com efeito, em vários precedentes, esse Egrégio Conselho já decidiu que a recepção ou não de legislação anterior pela Constituição Federal de 1988 é matéria de competência desta Egrégia Corte Administrativa e, portanto, pode ser submetida a exame e julgamento. Neste sentido, cite-se o Acórdão unânime nº 201-69.302 da Colenda Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, da lavra da eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, prolatado nos autos do Recurso nº 96.930, assim ementado:

"IPI - benefício fiscal deferido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 não constitui incentivo fiscal e não foi, portanto, revogado pelo artigo 41 do ADCT. Recurso Provido."

No mesmo sentido, o Acórdão unânime nº 203-02.080, de 21.03.95, prolatado por esta Terceira Câmara no Recurso nº 96.256, sendo Relator o eminente Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

Aliás, este Colegiado apenas corrobora o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência, na espécie.

O Ministro Carlos Mário Velloso, do Supremo Tribunal Federal, sobre este exato assunto, assim manifestou-se:

"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível, ou a questão seria de ser resolvida no controle de constitucionalidade ?



Processo : 10480.006403/91-71
Acórdão : 202-09.649

A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Intertemporal: a legislação anterior à Constituição e com esta incompatível considera-se revogada. Assim a lição de Pontes de Miranda, segundo a qual "a noção de Constitucionalidade é, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição; todo o material legislativo que existe, considera-se revogado, no que contraria os preceitos constitucionais".

O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma, conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes.

A questão tem grande repercussão prática, por isso que, consideradas revogadas as leis anteriores à Constituição e com esta incompatíveis, os Tribunais, por suas Turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum da maioria absoluta dos votos."

(in "Controle de Constitucionalidade" ,Revista de Direito Público, nº92, pág.52).

Trata-se, portanto, de simples questão de direito intertemporal e não de inconstitucionalidade da norma anterior.

Por outro lado, as normas legais que dispunham sobre delegação de competência ao Poder Executivo, se não prorrogadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição, estão automaticamente revogadas, ante o art. 25 das Disposições Transitórias .

Aliás, em parecer do Sub-Procurador Geral da República, junto às fls. dos autos, é destacado o seguinte:

"Ademais disso releva acentuar que, por imperativo do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restaram revogadas, após o implemento do lapso temporal lá indicado, os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência primariamente legislativa a órgão do Poder Executivo. Nem consta que o Congresso Nacional tenha prorrogado a vigência das atribuições de caráter legislativo deferidas à Comissão Executiva do I.A.A. e ao Conselho Monetário Nacional pela legislação editada anteriormente ao novo estatuto supremo, o que, de resto, sequer foi alegado nas contra-razões recursais oferecidas pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 273/276 (RE 178.1441/210-A1)".



Processo : 10480.006403/91-71
Acórdão : 202-09.649

Ainda, quanto à não recepção, leio e transcrevo arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP), AMS nº 91.03.051-3 (fls. 286), sendo relator o Juiz Olindo Menezes, cuja ementa é:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA. NÃO RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS NºS 308/67, 1712/79 E 1952/82 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

- A não recepção de ato normativo pela nova ordem constitucional pode ser declarada pela Turma Precedentes do STF e do Plenário deste Tribunal.

- A legislação sobre a economia sucroalcooleira - Decretos-leis nºs 308/67, 1.712/73 e 1952/82 - não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

- Fixação e alteração de alíquota e base de cálculo de contribuições são indelegáveis ao Poder Executivo, em face do princípio da estrita legalidade tributária (arts. 149 e 150, I, da Constituição Federal).

- Apelação da União federal desprovida de razões.

- Apelação não conhecida e improvida a remessa oficial.”

Assim, seja pela não recepção do Decreto-Lei nº 308/67, ou pelo Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação do Decreto-Lei nº 1951/82, e do Decreto-Lei nº 1952/82, pela atual Constituição, seja também por não ter sido prorrogada a delegação de competência atribuída por estes decretos-leis ao Conselho Monetária Nacional, para fixação das alíquotas da contribuição do IAA, referida delegação não mais se acha em vigor, desde a promulgação da atual Carta Magna.

Quanto à não publicação, dos atos do CMN, tenho-a como ocorrida, pelas informações do órgão encarregado da mesma, ou seja, pela confissão do próprio Banco Central do Brasil, conforme se pode conferir da correspondência de fls. 323, sendo que delas transcrevo parte do ofício de fls. 324 ; *verbis*:

“Outrossim, informo a V.Exª que as aprovações dos referidos Votos foram comunicadas aos órgãos e Entidades competentes, através de ofícios, cujas cópias anexo ao presente. Em consequência, não houve publicação das decisões no Diário Oficial da União.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.0064 03/91 - 71
Acórdão : 202-09.649

Ora, diante da ausência dessas publicações, tenho que se não pode emprestar legitimidade à exigência, à mingua de pré-requisito essencial à validade e eficácia do ato administrativo, ou seja da publicidade do ato.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, verifico que razão assiste à Recorrente: não é legítima a exigência que se lhe faz, nos presentes autos e, por consequência, dou provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente a exigência da contribuição e do adicional, bem como dos acréscimos.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO